

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO No 7285/2020

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

BRASO SOLUÇÕES TECNOLOGIAS LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.664.759/0001-46, por seu representante legal infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Apresentado pela SEASON SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP, tudo pelas razões que, articuladamente passa a expor e ao final requerer.

1. BREVE RESUMO DOS FATOS.

Temos dos autos Processo de Licitação que tem por objeto, conforme temos do Edital, o Contratação de serviço de suporte técnico especializado na tecnologia DRUPAL 8 ou superior, no quantitativo mensal fixo de 40 horas, por 12 meses, para manutenção corretiva e evolutiva do portal corporativo de Internet e Intranet do Tribunal.

Após trâmite regular do certame, temos que a BRASO, que ora apresenta contrarrazões, foi declarada vencedora do Certame, referente ao Lote em que participou, isso por atender todos os requisitos previstos em edital. Tudo como veremos.

Inconformada, a empresa recorrente sustenta que não poderia ser inabilitada, segundo alega, porque atendia ao edital, em específico, quanto a qualificação técnica. Disse que recai em erro a decisão da Ilma. Pregoeira que habilitada a empresa recorrente.

1.1. AS RAZÕES PARA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RECURSAL. DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DO ESTRITO CUMPRIMENTO AS REGRAS DE EDITAL. DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.

Temos que a Decisão que declara vencedora do certame a empresa que ora manifesta não pode ser atacada. É que a mesma, como bem consta de todo processo, atende fielmente aos interesses da administração pública vez que, tendo a empresa vencedora preenchido EXAUSTIVAMENTE todos os requisitos previstos em edital, por óbvio, haveria de ser declarada vencedora.

Igual sorte não assiste a empresa recorrente. É que a mesma, como bem reconhecido em decisão recorrida, não possui a qualificação técnica necessária e por isso mesmo não atende ao edital.

Ora, ao inverso do sustentado em peça recursal, o atestado apresentado pela empresa recorrente é um atestado deveras genérico, com várias tecnologias que não informam nem determinam o que realmente foi feito pela empresa em outras prestações de serviço.

Veja-se: até mesmo quando consultado os site da unimed santos pode se comprovar que o mesmo foi feito em liferay <https://www.unimed.coop.br/web/santos>, ou seja o mesmo não está em conformidade com o exigido em edital, onde o mesmo deixa claro que os serviços devem ser de suporte técnico ao cms drupal, uma modalidade diferente onde se existe uma evolução e até mesmo correção de programação, sendo que no atestado da empresa recorrente se torna genérico dente as tecnologias, de forma que não clareza no que é realizado ou quantitativo mínimo exigido, desatendendo, assim, o Edital.

Outro argumento pueril da parte recorrente de que a recorrida, que ora manifesta, não teria apresentado a documentação de qualificação técnica é absurdo. Ora, para comprovação de sua qualificação técnica, é de se ter em vista que os documentos ficam disponíveis no comprasnet antes da habilitação. Tudo devidamente disponível. Aparentemente, a empresa recorrente desconhece até o procedimento licitatório eletrônico.

Assim, não há como prosperar o pleito do recorrente.

E não poderia ser diferente, já que a BRASO atendeu aos requisitos expostos em iuma nstrumento de Edital, qualquer motivo não haveria para procedência do pleito recursal. Veja-se que quanto a impugnação alegando a ausência de comprovação de qualificação técnica de maneira atabalhoada, confusa e pueril, põe em dúvida a lisura referente a documentação apresentada a fim de comprovação da capacidade técnica da empresa.

Passemos, então, a manifestar acercadas eventuais falhas apontadas em peça de recurso que dariam ensejo reprovação técnica, por assim dizer, da empresa recorrida.

Documento 62 do PROAD 7285/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, recorrer, a verdadeira ofensa empresa acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.GMHF.SMFJ: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Em resumo, a empresa recorrente faz uma série de apontamentos ilógicos.

Fato é, que por todo exposto, razão não existe para que a conjecturas da empresa recorrente subsistam. Trata-se de mero inconformismo alicerçados em conjecturas e deduções vazias e errôneas!

Toda documentação atinente a qualificação técnica foi posta a disposição da Comissão a tempo e a modo atendendo a todos os requisitos previsto no edital.

O Recurso apresentado pela recorrente, alegando o não cumprimento do edital por parte da empresa que ora manifesta, demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos.

Ora, como bem sabemos, alias, a vinculação ao instrumento de edital está intimamente ligada ao Princípio da Legalidade:

Este princípio, como sabemos, decorre de previsão insculpida no pode art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

É que, o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

No caso em tela, todos os requisitos previstos em edital foram atendidos pela empresa vencedora, de modo que não passa de mero inconformismo da empresa recorrente o pleito contido na peça recursal. Com todas as vênias, mas sendo claro, não pode nem deve se admitir que peça de recurso com conteúdo constituído de meras conclusões conjunturais e arrazoado parcial e desligado da realidade afaste o resulta que, esse sim, se mostrou fundamento e guardou guarida com o melhor direito.

Em melhores linhas, temos claro e manifesto que o conteúdo de recurso se trata, isso sim, de inconformismo e arremedo argumentativo totalmente distante da realidade e da verdade ante a vasta documentação que instrui o certame.

Nesse sentido é de ser dizer e repisar que toda qualificação técnica da empresa foi devidamente comprovada, vez que a comprovação se dá através de documentação acostada.

De ser visto, a propósito, que a peça de recurso não aponta sequer, de maneira clara e enfática, as razões pelas quais entende pela incapacidade técnica. Em vez disso, chega a fazer levianas e inadmissíveis ilações sem fundamento.

Passadas tais considerações e demonstrada de forma inequívoca as intenções meramente protelatórias e sem fundamentos da recorrente, temos, Ilma Pregoeiro (a), que o Certame foi vencido pela empresa porque essa atendeu rigorosamente todas as exigências previstas em Edital.

A obediência aos termos do edital comungado a documentação robusta acostada só pode levar, por óbvio, a declaração de vencedora obtida no certame.

Em verdade, qualquer decisão que eventualmente acolhesse o pleito recursal, esse sim, acarretaria com grande violação da Legalidade, vem que a empresa que ora apresenta contrarrazões seria privada de seu direito líquido e certo.

Por todo o exposto, é que temos que não merece acolhimento a peça de recurso, vez que se baseia em meras conjecturas, apontamento de inconformismo e certa medida de má-fé, vez que ficara robusta e documentalmente comprovado que a empresa Braso atendeu todos os requisitos de edital, máxime, a qualificação técnica exigida.

2. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Como de conhecimento, Ab initio, reavivamos que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é manifesto e firme no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, "ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 3º, da Lei de Licitações:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS"

Ademais, nas lições do afamado HELY LOPES MEIRELLES, "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade". (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

Inclusive, o legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade, insculpido no art. 37, cabeça, onde fora posto a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93. CRFB, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ora, no caso em tela, conforme fartamente demonstrado, a empresa que ora apresenta Contrarrazões possui toda documentação necessária a comprovar sua estrita obediência ao Edital e, por consequência, a declaração de vencedora só atende e dá concretude ao princípio citado.

Por todo o exposto, uma vez que a recorrente provou a sua Qualificação Técnica, atendendo perfeitamente ao Edital e a Lei, de modo que resta legal ser ela declarada vencedora

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se sejam recebidas as presentes Contrarrazões de recurso, caso seja conhecido, REQUER JULGADO E DESPROVIDO o recurso, julgando totalmente improcedente as razões recursais, e dado o julgamento exato que foi deferido por esse(a) nobre Pregoeiro(a), conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como INDEFERIDO O RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE, mantendo intacta a decisão que declarou vencedora a BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA- ME.

Nestes Termos
P. Deferimento

De Natal/RN, 18 de novembro de 2020.

BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – ME
CNPJ/MF sob nº 15.664.759/0001-46

Fechar